EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO Nº	**7522/2017**
RESPONSÁVEL	**JOSAFA PAZ DE SOUSA E MICHELLE SOUZA DE MILHOMES CARVALHO**
ORGÃO	**Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO**
ASSUNTO	**Tomada de Contas Especial/referente ao período de janeiro a abril de 2017.**
RELATOR	**SEVERIANO COSTA ANDRADE.**
PARA	**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

SENHORES CONSELHEIROS.

JOSAFA PAZ DE SOUSA E MICHELLE SOUZA DE MILHOMES CARVALHO, ex - presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia –TO e ex – controle interno, ambos já devidamente qualificados nos autos em epigrafe, vem, com suporte no art. 228 e seguinte do Regimento Interno desta Corte de Contas**, apresentar o presente RECURSO ORDINÁRIO, pelas razões que a seguir expõe:**

DA TEMPESTIVIDADE

Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03
63 9 8402 8163
mpcoadv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

1. O **Acordão n. 579/2021** foi publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins no dia 20 de setembro de 2021.

2. O Art. 228 do regimento interno dispõe que **"o recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida do Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterá:".**

3. O Caderno Processual Civil, dita em seu Art. 219 caput, que os prazos serão computados em dias úteis.

4. Portanto inicia-se no dia 21 de setembro e findando-se apenas no dia 14 de outubro de 2021, devido ao feriado da criação do Estado do Tocantins 05/10 e 12/10 Nossa Senhora Aparecida.

MERITORIAMENTE'

5. O objeto atacado pelo presente recurso consiste no acórdão 579/2021, oriundo da 2ª Câmara, onde imputaram débito ao Ordenador de Despesa a época Sr. JOSAFA PAZ DE SOUSA E MICHELLE SOUZA DE MILHOMES CARVALHO, nos seguintes termos:

> 9.1. Julgar IRREGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Josafá Paz de Souza, Gestor à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;
>
> 9.2. Excluir o senhor Pedro Ferreira, Ex-Presidente da Câmara de Formoso do Araguaia-TO, do polo passivo destes autos, vez que a irregularidade sob sua responsabilização foi sanada;
>
> 9.3. Imputar solidariamente ao senhor Josafá Paz de Souza, Gestor à época, e a senhora Michelle Souza Milhomes Carvalho, responsável pelo Controle Interno à época, débito no valor de R$ 46.922,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais), em razão da

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Aquisição de combustível sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.7 do Relatório de Auditoria nº 26/2017), sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

9.4. Aplicar aos responsáveis, Josafá Paz de Souza, Gestor à época, e Michelle Souza Milhomes Carvalho, responsável pelo Controle Interno à época, multa individual em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

9.5. Aplicar ao senhor Josafá Paz de Souza, Gestor à época, e a senhora Michelle Souza Milhomes Carvalho, responsável pelo Controle Interno à época, a multa individual, no montante de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 39, incisos II e III, da LOTCE/TO c/c os art. 159, II e III, do RITCE/TO, pelas infrações comprovadas nos autos para o qual foi citado, conforme relação abaixo, fixando-lhe o

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso II, e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83, do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data da presente Resolução até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

6. Data Máxima Vênia, em que pese os requeridos ter apresentado defesa, a presente decisão merece reforma pelos fundamentos a seguir expostos, passa a se atacar ponto a ponto do acordão e do voto do relator que foi acompanhado pelos seus pares.

7. A imputação do débito se refere a todo o combustível pela Câmara Municipal, de janeiro a abril de 2017.

8. Diferente do indicado no Relatório de Auditoria, todo o combustível pago com recurso foi consumido visando as atividades da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

9. A Frota da câmara era pequena, e necessitava se de abastecer veículos dos próprios vereadores para fazer a fiscalização do poder executivo municipal, viagens a Palmas e a Brasília, para desenvolverem suas atividades legislativas

10. Desta Feita, Excelência, não há diferença entre a aquisição e o consumo, todo o combustível adquirido foi utilizado na câmara municipal, não havendo que se falar em ressarcimento.

11. A realização de despesa pública é complexa. Inicia-se com o processo de autorização legislativa (orçamento), passando pela liquidação e pagamento, cumprindo preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal n° 101/2000, na Lei Federal n° 4.320/64.

Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03
63 9 8402 8163
mpcoadv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

12. Diversos são os departamentos internos dos órgãos e entidades públicos responsáveis pelo processamento regular da despesa, não dependendo unicamente da vontade pessoal do gestor a determinação de pagamento das contas ou faturas.

13. Imputar responsabilidade direta ao gestor, sem a devida apuração, viola o princípio do devido processo legal.

14. A necessidade do exame da conduta dos recorrentes para determinar a sua responsabilidade está bem exposta no livro "Corrupção & Improbidade: Críticas e Controle", pág. 90, editora Fórum, de autoria da Professora PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA, quando diz que é **"a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é a ilicitude e quais as suas conseqüências, é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa"**.

15. O art. 80, § 2º, do Decreto-Lei Federal n° 200/67 prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesa por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. O referido dispositivo legal é a pura aplicação do princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade.

16. Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

17. Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo n° 2008216587.

18. Vale ressaltar, ainda, que a aplicação de imputação de débito do valor total gasto pela Prefeitura foge ao Princípio da razoabilidade, já que ainda que não demonstrada a existência efetiva de maquinas, como de fato foi, e que atuam

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

diariamente na conservação das vias vicinais (grande extensão do município – 13.423,26 Km²), não seria possível a imputação do valor indicado.

19. Em algumas situações, não obstante a presença de um juízo de adequação e necessidade da medida, esta pode resultar em uma sobrecarga ao atingido não se conformando em justa medida. O princípio da proporcionalidade strictu sensu, portanto, avalia se o meio utilizado é proporcional ao fim que se persegue. Há nitidamente uma noção de equilíbrio entre valores e bens.

20. No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, ainda que não haja o controle efetivo do gasto de combustível por veículo/maquina, tal irregularidade não condiz a imputação de débito do valor gasto com combustíveis e lubrificantes, trazendo uma sobrecarga injusta ao "responsáveis".

21. Tem-se, portanto, que a pena indicada no Relatório de Auditoria foge ao Princípio da Razoabilidade.

22. Vale ressaltar que em outras situações o TCE/TO já utilizou do Principio da Razoabilidade na análise de prestação de contas:

> 9.14.6 Assim, apesar de se tratar de possível erro formal, pode-se acarretar na ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que na fase interna da licitação deve haver uma cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados na iniciativa privada.
> (...)
> 9.14.8 Assim, não havendo possiblidade de elaborar a ampla cotação de preços e constatado que no momento devido os responsáveis não apresentaram a documentação ou justificativas para tentar suprir a falta das cotações, **entendo conveniente converter a irregularidade em recomendações** ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que observe tal prerrogativa.
> (...)
> 9.14.17 A propósito do assunto, entendo oportuno trazer à colação a jurisprudência do TCU nesse sentido:

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONSTRUTORA. CONCLUSÃO DAS OBRAS NO CURSO DA TCE. BAIXA MATERIALIDADE. **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.** CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
A baixa materialidade das ocorrências apontadas nos autos, aliada ao seu saneamento no curso da TCE, mediante a conclusão das obras contratadas, com o afastamento de dano ao erário, justifica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas correspondentes, no caso concreto." (Acórdão nº 312/2008 – Primeira Câmara. Relator Ministro Valmir Campelo, Dou 22.02.2008).

"Prestação de Contas. Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Exercício de 1997. **Impropriedades de caráter formal na área de licitações. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalva.** Quitação. Determinação." (Acórdão nº 312/2001 – Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Dou 21.01.2002).

"TOMADA DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.** CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES." (Acórdão nº 266/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Dou 04.02.2014).
9.14.18 No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:
"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Executivo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. (Das Contas – não registrou no sistema patrimonial os valores do almoxarifado. Da Auditoria – não funcionamento do Controle Interno como manda os artigos 31 caput e 74 da Constituição Federal e artigo59 da LRF. Ausência de inscrição de contribuintes inadimplentes na dívida ativa. Ausência de Termo de Responsabilidade. (...). Emissão de cheques sem suficiência de fundos. Realização de despesas sem licitação. Fracionamento de despesas. Omissão de receita pela não retenção do ISSQN e IR. **A ausência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que resulte dano ao erário implica possibilidade de julgamento pela Regularidade com Ressalvas.** Recomendações." (negritei) (Acórdão nº 488/2010 – TCE/TO – 1ª Câmara).
(Autos nº 1761/2011 – 5ª Relatoria – Jesus Luiz de Assunção)

23. De igual forma o Principio da Razoabilidade foi Utilizado para a redução da multa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA 1ª REMESSA DE 2011 SICAP CONTABIL. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
(RESOLUÇÃO Nº 149/2013 - TCE/TO - Pleno - 06/03/2013)

24. Assim, tendo sido demonstrada a existência de veículos e maquinários, não cabe, no caso, a imputação de débito, devendo-se observar o Princípio da Razoabilidade.

25 – Em caso idêntico o Tribunal de Contas do Estado, julgou improcedente a tomada de contas, devido ao fato de os auditores não terem conseguido separar o que foi utilizado pela Câmara e o que em tese teria sido gasto de forma errônea, nos autos do processo 1557/2019, Acórdão n. 754/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

CONCLUSÃO

26. Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o principio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstancias peculiares do caso concreto, dentre elas, o desenvolvimento da execução orçamentaria e as efetivas consequências do fato.

27. Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não destacada a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao principio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação, das regras de Direito Publico não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Publica coadjuvados pela má-fé do administrador.

28. Miguel Reale, com acerto, afirmou que a:

> ***'' Lei exsurgiu a plano alto que passou a ser a única fonte do direito, esclarecendo que o ''problema da Ciência Jurídica resolveu-se de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei''.***

29. Observa José Augusto Aguiar que:

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

‘‘ a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação’’ **(da Responsabilidade Civil, 9° ed, vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2)**

30. Encontra-se o Suplicante na situação de quem, tendo agora conhecimento da violação possível de uma norma, se vê exposto a consequência desagradáveis decorrentes de uma possível violação, que não deu causa.

31. Não estando, mais no exercício do cargo, não tem como determinar a apuração de responsabilidades, para punição dos culpados.

32. É salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemã do principio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observando que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos.

33. Desse modo, a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores cujo dispêndio encontra-se revestido de manifesto interesse publico, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé, motivo pelo qual se faz necessária a reforma do acordão vergastado.

34. Ao teor do exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente peça recursal para que, ultrapassado o juízo de adminissibilidade, que esta Corte de Contas acolha os fundamentos ora elencados reformando a decisão objeto do recursos e afaste a condenação aos responsáveis no tocante à restituição aos cofres publico, bem como afastar a aplicação de multa ao responsável ora peticionantes.

Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03
63 9 8402 8163
mpcoadv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

MARCOS CORREIA
Advocacia

Nestes termos;

Pede Deferimento.

Formoso do Araguaia 08 de outubro de 2021.

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

OAB-TO 6643

MARCOS CORREIA
Advocacia

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03
63 9 8402 8163
mpcoadv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 19B7-2158-4B2D-3F13.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/19B7-2158-4B2D-3F13 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 19B7-2158-4B2D-3F13

Hash do Documento

3D75982399C72D54F600B2E4E782C9C8E7AA75B4B9B2FF527B2559765110D3BD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2021 é(são) :

- ☑ Marcos Paulo Correia De Oliveira - 026.980.461-71 em 08/10/2021 14:33 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital